



5031179



08000.054710/2017-18



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nota Técnica nº 40/2017/SNPDCA-GAB/SNPDCA

PROCESSO Nº 08000.054710/2017-18

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL E OUTROS

POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC Nº 33, DE 2012

(De autoria do Senador ALOYZIO NUNES FERREIRA e outros)

Proposição Legislativa: Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 33, de 2012.

Autor: Senador ALOYZIO NUNES FERREIRA e outros.

EMENTA: Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, mediante procedimento estabelecido por lei complementar.

Órgão consultado: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

Data da manifestação: 11 de setembro de 2017.

Posição: CONTRÁRIO.

Manifestação referente: PEC(s) nº 74, de 2011 (principal); PECs nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, nº 115, de 2015 (apensadas), e o Substitutivo apresentado pelo Relator (CCJ), Senador Ricardo Ferraço.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação desta Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA/MDH, acerca das seguintes Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013 e nº 115, de 2015.

Inicialmente, ressaltamos que as propostas apresentadas na PEC nº 33, de 2012 foram REJEITADAS pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ - Senado Federal) em 19 de fevereiro de 2014, nos termos do Voto em Separado, apresentado pelo Senador RANDOLFE RODRIGUES. O 'reexame' das propostas apresentadas na PEC nº 33/2012, dá-se em razão da aprovação do Requerimento nº 780, de 2015, que teve como primeiro signatário o Senador Cássio Cunha Lima.

Vejam as propostas de emenda à Constituição apresentadas nas PEC(s) nº 74, de 2011; nº 33, de 2012; nº 21, de 2013; e nº 115, de 2015:

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2011, do Senador Acir Gurgacz e outros, *"pretende acrescentar parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos"*.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, *"pretende alterar a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar"*.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21 de 2013, do Senador Álvaro Dias e outros, *"pretende alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, com vistas à diminuição da maioria penal"*.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2015, aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal, tem por finalidade *"alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a maioria penal nos casos que especifica"*, passou a tramitar junto com as demais em virtude do Requerimento nº 1.109, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, por disporem sobre a mesma matéria.

As Propostas de Emendas à Constituição - PEC(s) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015, foram distribuídas ao Senador Ricardo Ferraço, para emitir relatório.

O Relator das Propostas de Emendas à Constituição - PEC(s) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015, Senador Ricardo Ferraço, apresentou o relatório, com voto favorável à PEC nº 33, de 2012, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às PEC(s) nº 74, de 2011, 21 de 2013, e 115 de 2015.

Vejam na íntegra as propostas apresentadas no Substitutivo à PEC nº 33, de 2012, pelo Relator (CCJ), Senador Ricardo Ferraço:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, mediante procedimento estabelecido por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do Art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração da inimizabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, na forma da lei complementar.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal:**Art. 228.**

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimizabilidade, observando-se:

- I - propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;
- II - julgamento originário por órgão do judiciário competente em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todas os demais processos, em todas as instâncias;
- III - cabimento na prática dos seguintes crimes:
 - a) reincidência da prática de crime de roubo qualificado;
 - b) homicídio doloso;
 - c) homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;
 - d) homicídio qualificado;
 - e) lesão corporal seguida de morte;
 - f) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
 - g) latrocínio;
 - h) extorsão qualificada pela morte;
 - i) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;
 - j) estupro;
 - k) estupro de vulnerável;
 - l) epidemia com resultado morte;
 - m) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
 - n) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
 - o) crime de genocídio, tentado ou consumado.
- IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestada por laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório.
- V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimizabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos." (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II - PARECER

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA/MDH, é o órgão nacional com competência e atribuição para manifestar e apresentar posicionamentos acerca das proposições legislativas que tenham por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente dentre outras proposições legislativas que tenham por objetivo alterar leis infraconstitucionais e alterações na Carta Magna que tratem dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Antes de adentrarmos ao exame das propostas apresentadas nas PEC(s) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015, destacamos, desde a aprovação da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu uma ampla divulgação no sentido de que era uma Lei que apenas protegia e defendia os direitos das crianças e dos adolescentes, conotação equivocada e prejudicial à sua plena efetivação, pois a referida Lei (ECA) dispõe sobre direitos, deveres e também prevê punições rigorosas ao adolescente em conflito com a lei, dentre as quais a medida socioeducativa de internação por até 3 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente em nenhum momento se traduz em sinônimo para legitimar a impunidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Reduzir a maioria penal nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ - Senado Federal) é encarcerar nossa juventude mais cedo, principalmente, aqueles adolescentes/jovens em situação de vulnerabilidade social, econômica e familiar. O argumento da redução da maioria penal como uma solução para diminuir o crescente nível de violência no Brasil é falacioso e equivocado. O adolescente em conflito com a lei não surge por acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social crônico produzido por um modelo econômico excludente.

A imputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos de idade é um direito previsto na Constituição Federal. Portanto, imune a retrocessos, nos termos previstos no inciso IV do § 4º do art 60 da Constituição Federal, ou seja, trata-se de cláusula pétrea imodificável, pois não é possível abolir direitos e garantias individuais, por meio de alterações na Carta Magna. Propostas legislativas tendentes a abolir direitos fundamentais e restrição das garantias individuais não poderiam sequer ser tema de pauta de votação no Congresso Nacional. E, não podemos perder de vista que o adolescente não tem o desenvolvimento completo capaz de compreender exatamente a natureza de sua conduta, em geral por ser uma fase de sua vida em que ele está passando por um processo de formação de desenvolvimento pessoal, não estando apto a ser condenado a uma pena de reclusão e ser colocado nos estabelecimentos penais destinados aos adultos, devendo sim ser protegido e tutelado pela família, pela sociedade e pelo Estado. Reduzir a idade penal significa levar nossa juventude (adolescentes com idade entre 16 e 18 anos) para um sistema prisional falido e superlotado, verdadeiras faculdades do crime.

No Brasil, a pessoa maior de 18 anos de idade que pratica crime é processada e condenada nos termos previstos no Código Penal e suas respectivas sanções. A pena imposta deverá ser executada em presídios destinados aos adultos. E, o adolescente (pessoa *maior de 12 anos e com menos de 18 anos*) de igual modo, também responde pelo ato infracional que pratica nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

A ideia de que a redução da maioria penal e maior rigor na execução da medida socioeducativa contribuiria para diminuir a incidência de atos infracionais praticados por adolescentes não se sustenta. Nesse sentido, a cadeia destinada aos presos adultos já demonstrou com o rigor exacerbado,

que o endurecimento das penas e maiores rigores em sua execução são insuficientes para frear os elevados índices de criminalidade que assolam o País. Desde a promulgação da Lei de Crimes Hediondos, em 25 de julho de 1990, a população carcerária no Brasil sofreu significativo aumento, verificando-se também elevação nos índices de criminalidade. A Lei dos Crimes Hediondos não teve impacto na redução dos índices de criminalidade, colaborou sim para agravar o problema da superpopulação carcerária, surgimento das fações e revelou que o processo de elaboração da referida Lei, aprovada num momento de comoção social, não passou por um debate profundo e consistente sobre como combater a violência crescente no país. Estatisticamente comprovou-se que o aumento do *quantum* da pena ou o endurecimento da execução penal não gera diminuição da criminalidade. Pesquisas do censo penitenciário revelam que o índice de reincidentes adultos que cumprem pena nas penitenciárias é de 70% (setenta por cento). E, nas unidades de execução de medida socioeducativa de internação a reiteração da prática do ato infracional é inferior aos 10% nas unidades mais próximas do perfil previsto na Lei 8.069, de 1990 e na Lei nº 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Os referidos índices comprovam que o caminho é investir no sistema socioeducativo, ao invés de amontoar nossos adolescentes nas penitenciárias brasileiras, violando direitos e garantias individuais, e regras mínimas de tratamento do preso.

Ainda, cabe destacar que os meios de comunicação de forma sensacionalista divulgam que os adolescentes são ousados, violentos, alimentando falsa premissa de que combatendo o adolescente, a sociedade será menos violenta. Os meios de comunicação privilegiam os casos em que adolescentes cometem ato infracional (isto dá ibope), por outro lado, se um adulto comete um crime (o mesmo ato infracional praticado pelo adolescente) a notícia raramente vai parar nas páginas policiais. Já no caso de um adolescente que comete um ato infracional, isso gera uma manchete televisiva, repetida reiteradamente dia após dia. Assim, essa diferença de tratamento deixa o ato infracional praticado pelo adolescente mais visível para a sociedade.

É falsa a premissa de que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe somente acerca de direitos, pois o texto da citada Lei dispõe sobre diferentes medidas socioeducativas para responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Segundo dados apresentados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a maioria dos atos infracionais é de pequenos furtos contra o patrimônio, o que pode ser reparado com aplicação de medida socioeducativa proporcional ao ato praticado, que vai desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semi-liberdade, e internação em estabelecimento educacional, nos casos mais graves. Ressaltamos, da maioria de crimes cometidos no Brasil os adolescentes não são os responsáveis por tais incidências, sendo em grande maioria vítimas dos crimes contra à vida.

O jurista Dalmo Dallari durante o debate sobre a PEC nº 171, de 1999 (*PEC nº 115, de 2015, no Senado Federal*) - realizado na USP, explicou que: *“A Constituição Federal estabelece limitações para que propostas de emenda constitucional sejam apreciadas”. Há proibições e vedações a aspectos (cláusulas pétreas) que não podem ser motivo de mudanças. Propostas tendentes a abolir direitos individuais são inconstitucionais. Claramente, então, é uma proposta inconstitucional. Temos que convencer os brasileiros disso, porque destruir a Constituição Federal é destruir a ordem jurídica”.*

A Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que: *“a redução da maioridade penal não resolveria o problema da violência”.*

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal (CP) trazem disposições que garantem as crianças e os adolescentes o instituto da imputabilidade. Isso porque não atingiram a capacidade plena de entender o caráter ilícito do ato infracional praticado e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ficando, portanto, sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. E, a Constituição não pode ser objeto de emenda supressiva, segundo rege o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição federal, senão vejamos:

Art. 60. Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir:

.....
§ 4º.
.....

IV - os direitos e garantias individuais.

Quanto às disposições constitucionais *retro* mencionadas destacamos que o Supremo Tribunal Federal – STF - já se manifestou firmando entendimento que as *cláusulas pétreas* – petrificadas no texto da Carta Maior - que dispõe sobre os direitos e garantias individuais não seriam exclusivamente aquelas previstas no art. 5º e que o rol é bem mais amplo e que não podem ser reformadas por propostas de emendas tendentes a aboli-las, portanto, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade quaisquer propostas no sentido de reduzir a idade de responsabilização penal.

A proposta disposta no art. 1º do Substitutivo à PEC nº 33, de 2012, que pretende alterar a redação vigente prevista no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, reveste-se num flagrante de inconstitucionalidade e injuridicidade irremediáveis e não merece prosperar, pois retira do texto vigente o termo “*na forma da lei*”. Nesse sentido, cabe ressaltar que as funções institucionais do Ministério Público têm sim que observar a forma que a lei dispor.

Quanto às propostas apresentadas no art. 2º do Substitutivo a PEC nº 33/2012, que pretende acrescentar disposições ao artigo 228 da Constituição Federal, para dispor que lei complementar deverá estabelecer os casos em que o Ministério Público poderá propor os casos de procedimentos para apuração de ato infracional praticado por menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos, o incidente de desconsideração da inimputabilidade do adolescente, destacamos que não foi observada a disposição prevista no *caput* do citado artigo que dispõe: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial*”, ou seja, uma cláusula pétrea imodificável e insuscetível de qualquer alteração tendente a abolir direitos e garantias individuais.

A proposta que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 228 da Constituição apresenta vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade, eis que nos termos da proposta já estão elencadas todas as hipóteses dos casos em que o representante do Ministério Público poderia propor o incidente de desconsideração de inimputabilidade. Portanto, não há justificativa para a publicação de uma lei complementar para tratar do assunto. Ademais, a proposta delega ao representante do Ministério Público (promotor de justiça) a tarefa de definir subjetivamente se um ato infracional cometido por um adolescente infrator se enquadraria ou não na hipótese de redução da maioria penal

As propostas apresentadas no art. 2º do Substitutivo à PEC nº 33, de 2012, além de serem inconstitucionais, podem levar o Judiciário a uma grande confusão. A Vara especializada em causas relativas à infância e à adolescência, não tendo atribuição ou competência poderá julgar causas relativas às disposições previstas no Código Penal.

A proposta disposta no inciso IV do art. 2º do Substitutivo à PEC nº 33, de 2012, não tem como ser executada nos termos propostos. Ressaltamos, não procede a argumentação de que se não houver estabelecimento adequado para receber os adolescentes em local separado dos maiores de 18 anos “*bastaria impetrar um “Habeas Corpus” liberativo*”. Se isso fosse verdade o sistema penitenciário destinado aos criminosos adultos não estariam superlotados.

Ainda, caso a proposta apresentada no inciso VI do art. 2º do Substitutivo à PEC nº 33, de 2012 seja aprovada, não haveria hipóteses legais ensejadoras do adolescente ser mantido em unidade socioeducativa de internação, pois ele teria sido condenado nos termos previstos no Código Penal e estaria

sujeito às regras de execução penal prevista na LEP – Lei 7.210/1984, e não nas disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

No âmbito jurídico, qualquer proposta tendente a abolir os direitos e as garantias individuais previstos na Constituição não é possível de ocorrer. O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989, que define como crianças e adolescentes todas as pessoas com menos de 18 anos de idade - sujeitos de direitos, que devem receber tratamento especial e totalmente diferenciado dos adultos, principalmente nos casos de cometimento de ato infracional.

As PEC(s) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015 e o Substitutivo apresentado pelo Relator, objeto da análise do presente Parecer, não estão em harmonia com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta nas políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, pois afrontam os princípios constitucionais previstos na Carta Maior, além de violarem diversos diplomas legais e tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. O legislador constituinte originário estabeleceu como critério objetivo da imputabilidade penal, o critério biológico. Ou seja, são imputáveis criminalmente os maiores de 18 anos. Portanto, a idade da imputabilidade penal constitui direito fundamental do indivíduo previsto na Constituição como cláusula pétrea

As medidas socioeducativas não possuem qualquer similitude com as penas estabelecidas na legislação criminal. E se diferenciam por serem norteadas pela tônica do preceito socioeducativo e imbuídas pela crença na maior capacidade de recuperação e socialização do adolescente, seu retorno ao convívio social e familiar. Aceitar o contrário seria admitir a comunicabilidade dos sistemas de responsabilização, elidindo a total eficácia do art. 228 da Lei Maior e desautorizando a doutrina da proteção integral acolhida nos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da infância e da adolescência.

E, não podemos perder de vista que as propostas apresentadas na PEC nº 33, de 2012, foram rejeitadas em 2014 pelos nobres Senadores que compõem a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Porém, a referida proposta está sendo '*reexaminada*' na referida Comissão em razão da aprovação do Requerimento nº 780, de 2015, que teve como primeiro signatário o Senador Cássio Cunha Lima.

Um dos pilares do nosso posicionamento pela rejeição das PEC(s) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015 e do Substitutivo apresentado pelo Relator, é que propostas legislativas cuja finalidade seja reduzir a maioria penal são inconstitucionais por ferir cláusula pétrea e atentar contra direitos e garantias individuais consolidados em dispositivos previstos na Constituição Federal e que não podem ser restringidos nem suprimidos.

O Substitutivo a PEC nº 33, de 2012, apresentado pelo Relator, encontra óbices nos limites impostos na Constituição Federal, que veda propostas de Emendas Constitucionais que visem abolir direitos e garantias individuais, conforme previsto no inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Pretender alterar o texto constitucional, para reduzir a idade penal, nos termos apresentados nas PEC(s) nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015 e no Substitutivo do Relator (CCJ), é uma afronta direta ao núcleo essencial imutável da Constituição.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos - SNDCA/MDH, apresenta o presente Parecer, manifestando-se pela rejeição das propostas apresentadas no Substitutivo a PEC nº 33, de 2012, pois as referidas inovações legislativas revestem-se

numa afronta as disposições constitucionais previstas nos artigos 226, 227, 228, 229 e 230 da Constituição Federal - *cláusulas pétreas*, que somente poderiam ser objeto de alteração por meio de uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

É O PARECER

Remeto a presente Nota Técnica à apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ANDRADE VENEROSO CASTRO

Coordenador de Assessoramento Jurídico e Parlamentar

Documento assinado eletronicamente

RICARDO PERES DA COSTA

Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Documento assinado eletronicamente

FABIANA ARANTES CAMPOS GADELHA

Diretora do Departamento de Políticas Temáticas.

De acordo

Documento assinado eletronicamente

DANYEL IORIO DE LIMA

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Interino.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Andrade Veneroso Castro, Coordenador(a)**, em 12/09/2017, às 10:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peres da Costa, Coordenador(a)-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, em 12/09/2017, às 10:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Danyel Iorio de Lima, Secretário(a) Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Substituto(a)**, em 12/09/2017, às 10:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Arantes Campos Gadelha, Diretora do Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 12/09/2017, às 14:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luislinda Dias de Valois Santos, Ministra de Estado dos Direitos Humanos**, em 19/09/2017, às 18:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5031179** e o código CRC **E6BAD9CB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08000.054710/2017-18

SEI nº 5031179